



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000982/2002-15
Recurso nº 172.774 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.287 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA, foi lavrado Auto de Infração de fls. 04/08, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, exercício 2000, ano-calendário 1999, que lhe exige o pagamento de imposto suplementar no valor de R\$ 4.561,06, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até janeiro de 2002, de R\$ 1.259,30. O Crédito tributário lançado totaliza R\$ 9.241,15.

Na descrição dos fatos de fl. 07, as infrações apuradas estão assim descritas:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sendo R\$ 40.265,10, recebidos da Sul América Aetna S. Pr. S/A; R\$ 623,70, recebidos da Gama Gestão em Saúde S/A; R\$ 560,00, recebidos da Associação Aux. Das Clãs. Laboriosas; e R\$ 703,20, recebidos da Notre Dame Seguradora S/A;

- dedução indevida a título de despesas com instrução, referentes a aulas de idiomas estrangeiros, no valor de R\$ 630,00, pagos à Valp Escola de Idiomas S/C Ltda.

Inconformado, o interessado apresenta, em 12/03/2002, impugnação ao lançamento de fls. 01/02, alegando, em síntese:

- que, relativamente à multa de ofício, não recebeu os informes de rendimentos, razão pela qual não os informou em sua declaração, nem compensou o imposto retido. Sob tais alegações, requer o cancelamento da multa de ofício;

- que a legislação permite a dedução de despesas com instrução relativas a cursos de especialização, e que no seu ver, curso de língua estrangeira é cursos de especialização no caso da sua filha, que pretende se formar em letras.

- Por fim, requer o parcelamento da parte incontroversa da autuação, no valor de R\$ 4.387,81.

A DRJ-Brasília ao apreciar as razões do contribuinte julgou o lançamento procedente.

Insatisfeito o contribuinte apresenta recurso voluntário reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi cientificada ao contribuinte através do correio em **03/12/2007** (fls. 25 verso). Entretanto a peça recursal, somente, foi protocolada **15/02/2008**, conforme atesta documento de fls. 35, portanto, fora do prazo fatal de 30 dias. Caberia ao suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal. O despacho da autoridade preparadora às fl.50, destaca a intempestividade do recurso.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez